



COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES
3ª VARA JUDICIAL
Rua Hildebrando Westphalen, 553

Processo nº: 020/1.14.0003020-5 (CNJ:.0008076-06.2014.8.21.0020)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: LC Administradora de Consórcios Ltda - em liquidação
extrajudicial
Réu: LC Administradora de Consórcios Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Viviane Castaldello Busatto
Data: 16/12/2014

Vistos, etc.

I. LC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já qualificada, por meio de seu liquidante extrajudicial, ingressou perante este Juízo com pedido de autofalência. Informou que obteve autorização de funcionamento em 23.02.1990. Narrou que o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial em razão do comprometimento patrimonial e financeiro, em 29.01.2014, indicando como termo legal da liquidação o dia 30.11.2013, e nomeando como liquidante o Sr. Carlos Dario Martins Pereira, quem apresentou relatório, nos moldes dos arts. 11 e 20 da Lei nº 6.024/74. À vista do relatório apresentado, o Banco Central do Brasil autorizou o liquidante, na data de 19.08.2014, a requerer a falência da sociedade. Relatou as dificuldades financeiras da sociedade empresária, bem como a existência de indícios de crime falimentar, apontados no relatório apresentado ao Banco Central, argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Informou que os bens dos controladores e ex-administradores da sociedade encontram-se indisponíveis, por força do art. 36 da Lei nº 6.024/74. Juntou documentos às fls. 14-432.

Determinada a emenda à inicial (fl. 433), sobreveio manifestação às fls. 434-437.

O Ministério Público declinou da intervenção no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II. Trata-se de pedido de autofalência de sociedade administradora de consórcios, sujeita à Lei nº 11.795/08, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios. O aludido diploma legal submete a administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio à regência da Lei nº 6.024/74 que, por sua vez, em seu art. 21, “b”, faculta ao Banco Central do Brasil, quando satisfeitas as exigências legais, autorizar o liquidante a *“requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”*.

In casu, consta dos autos a mencionada autorização do Banco Central do Brasil (fl. 224).



A Lei nº 11.101/05 (LRF), por sua vez, assim dispõe, em seu art. 197:

Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, **na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974**, no Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Portanto, cabível o pedido de autofalência, como ajuizado, com aplicação do procedimento da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Dito isso, verifico que o pedido inicial está regularmente instruído, observando-se os requisitos do art. 105 da LRF.

Da documentação trazida aos autos, está evidenciado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos no modo previsto.

Nesse aspecto, cumpre destacar que, no tocante às sociedades administradoras de consórcio, previamente ao ajuizamento do pedido de autofalência, a situação econômica, financeira e patrimonial do empresário é avaliada pelo Banco Central do Brasil, para fins de verificar se é caso de conceder ou não a autorização prevista no art. 21, "b", da Lei nº 6.024/74. Tal providência ocorreu no presente caso, o que reforça a configuração da situação falimentar.

Dessa forma, é de ser decretada a falência, nos termos requeridos.

III. Pelo exposto, diante das razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA de LC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO**, já qualificada, cujos acionistas/administradores são LUIZ CARLOS GONÇALVES (CPF nº. 008.287.260/00, falecido) e ROBERTO DA SILVA GONÇALVES (CPF nº. 469.752.170/68), com fulcro no art. 105 da LRF, **DECLARANDO** aberta a falência na data de hoje, às 16h00min e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. **JOÃO PEDRO SCALZILLI**, inscrito na OAB/RS sob o nº 61.716, sob compromisso, que deverá ser intimado na Rua Rua Padre Chagas, 79/701, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, Fone: (51) 3019.5050, com cópia da petição inicial e da presente decisão, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de **24.07.2014**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intimem-se os titulares da Falida para que atendam ao disposto no art. 104 da LRF, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da LRF, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração



de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

f) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da LRF.

g) Cumpra a Sra. Escrivã Judicial as diligências estabelecidas em lei, mormente as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, comunicando, especialmente, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, à Procuradoria Geral do Estado - PGE e ao Eg. TRT da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-a fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com esta em funcionamento; não sendo possível, proceda-se à lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05.

i) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, requisitando o encerramento das contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos atualizados nelas porventura existentes.

j) Ainda, no exercício de poder geral de cautela, com vistas a garantir o interesse da coletividade de credores, e à luz do princípio da efetividade da jurisdição, a fim de que se preserve o resultado prático, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF; oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.

k) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora MASSA FALIDA DE LC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

l) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento nº 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicada aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

m) Intime-se o Ministério Público, para análise das questões de natureza criminal, em especial eventuais crimes previstos na LRF, haja vista a narrativa inicial, bem como para que o Ministério Público tenha ciência da falência, nos termos do art. 99, inc. XIII.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmeira das Missões, 16 de dezembro de 2014.

Viviane Castaldello Busatto
Juíza de Direito